

Cristiano Vieira Sobral Pinto

DIREITO CIVIL

Sistematizado

- ◆ Lei de Introdução ◆ Parte Geral ◆ Obrigações
- ◆ Teoria Geral dos Contratos ◆ Contratos em Espécie
- ◆ Responsabilidade Civil ◆ Direito das Coisas
- ◆ Direito de Família e Sucessões



- ◆ Doutrina avançada
- ◆ Jurisprudência atualizada
- ◆ Jornadas de Direito Civil
- ◆ Quadros sinóticos
- ◆ Questões de Concursos Comentadas

De acordo com:

- ◆ Lei 13.058/2014 – Guarda Compartilhada
- ◆ Lei 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência

8ª edição
revista, atualizada
e ampliada

2017

 EDITORA
JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

1.1. ESTRUTURA DO DECRETO-LEI N. 4.657/42

Estrutura da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Arts. 1º e 2º – Vigência das Normas

Art. 3º – Obrigatoriedade das Normas

Art. 4º – Integração da Norma

Art. 5º – Interpretação da Norma

Art. 6º – Aplicação da Norma no Tempo

Arts. 7º a 19 – Aplicação da Lei no Espaço (Direito Internacional Privado)

1.2. CONCEITO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB)

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro não se aplica apenas ao direito civil (esta lei tem um caráter autônomo), possuindo um âmbito muito maior. Em matéria de aplicação de leis, por exemplo, suas normas se destinam não só ao Direito Privado, mas também ao Direito Público e ao Direito Internacional, na ausência de qualquer outro preceito.¹

1.3. DIREITO OBJETIVO E DIREITO SUBJETIVO

O direito objetivo é aquilo que se chama na expressão latina como *norma agendi*, isto é, uma norma de conduta. Trata-se de um complexo de normas que regula as relações juridicamente relevantes com fixação em abstrato, como o art. 186 do Código Civil² (**ato ilícito subjetivo**).

¹ Trata-se a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (alteração do nome LINDB com fundamento na Lei n. 12.376/10) de um conjunto de normas sobre normas (**Lex Legum**).

² “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Por outro lado, tem-se o direito subjetivo, chamado na expressão latina de *facultas agendi*. O mesmo surge da projeção do que estava em abstrato para o concreto; é dizer, propalam-se no mundo concreto poderes de seu titular para exigir ou pretender de alguém um comportamento específico. No art. 186 do Código Civil, por exemplo, existe uma norma que está em abstrato; mas, caso alguém que seja imprudente cause danos a outrem, este terá direito de pleitear a indenização devida.

Direito subjetivo e direito objetivo são aspectos de um conceito único, compreendendo a *facultas* e a *norma; ou seja*, os dois lados de um mesmo fenômeno, os dois ângulos de visão do jurídico. Um é o aspecto individual; outro, o aspecto social.³

1.4. FONTES DO DIREITO

a) *Lei (fonte primária)*: o direito brasileiro se submete ao sistema romano-germânico, cuja diretriz fundamental é a predisposição legislativa e posterior adequação do fato à norma. As leis podem ser cogentes, ou seja, leis de ordem pública, de caráter obrigatório. Podem ser também dispositivas: aquelas que deixam ao alvedrio das partes as suas respectivas condutas.

Com o fenômeno da globalização, a comunicação entre as civilizações tornou mais fácil a interação entre os sistemas jurídicos. Nossa matriz romano-germânica tem sido influenciada pelas práticas do direito consuetudinário que se baseia na vasta utilização de precedentes judiciais para decidir novos casos. Tradicionalmente, o sistema romano-germânico utiliza-se de vasto manancial de decisões jurisprudenciais que acabam sendo definidas pelos tribunais superiores. Esse “direito sumulado” traz segurança jurídica ao nosso sistema, embora as partes tenham baseado seus direitos na estrita letra legal. O modelo de precedente desse sistema diverge em parte, pois o Juiz do *Common Law* não se baseia necessária e exclusivamente em casos que chegaram às cortes superiores de seus países. Os precedentes utilizados pelos juízes do *Common Law* podem se basear em outras decisões semelhantes àquelas de juízes de mesmo grau (ou hierarquia).

Não apenas no caso da utilização dos precedentes que caracterizam essa interação de modelos, mas algumas práticas características do *Common Law* (direito consuetudinário) passaram a ser adotadas pelo direito brasileiro. Entre algumas, podemos citar a regra que permite aos juízes dos Juizados Especiais julgarem as causas fora do critério da estrita legalidade; a existência de juízes leigos que podem conduzir a instrução e minutar sentenças; a própria fixação de alimentos, que há muito é feita com base na equidade, instituto que se coaduna fortemente com a prática do *Common Law*; poderes crescentes reconhecidos aos juízes de primeiro grau, com o aumento de exigências para a propositura de recursos protelatórios, conferindo mais poderes ao Juiz que está mais próximo da comunidade que julga.⁴

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**, p. 14.

⁴ GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. I, p. 5 e segs.

Da mesma forma, a premissa contrária também é observada. Países anglo-saxões (Inglaterra, Estados Unidos, Austrália, Nova Zelândia etc.) passaram a ter uma expressiva criação de direito positivo, ou seja, seus parlamentos passaram a vislumbrar na criação da norma positiva uma parte representativa do ordenamento jurídico desses países.

b) *Costumes (fontes secundárias)*: os costumes, por sua vez, são regras sociais que se incorporaram a uma comunidade. Variam de um local para o outro. Aquele que o alega deve provar que o costume existe. Em síntese, eles constituem uma norma criada, imposta pelo uso social.

c) *Jurisprudência*: constitui decisões reiteradas em um determinado sentido. A maioria da doutrina entende que tal espécie não é fonte formal do direito, pois julga o caso concreto.

d) *Doutrina*: é majoritário o entendimento de que não é fonte formal de direito.

e) *Princípios Gerais de Direito*: a doutrina clássica entende que os mesmos devem ser aplicados somente quando esgotadas as possibilidades de uso de analogia e dos costumes. Hoje, a doutrina moderna não enxerga dessa forma, mencionando que os princípios servem de base para toda a aplicação do ordenamento jurídico, ou seja, todo o sistema legal encontra fundamento nos princípios, os quais servem como vetores e acabam orientando a solução de casos concretos. Os professores Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves Farias lembram que os princípios são sintetizados em três axiomas: não lesar ninguém (*neminem laedere*), dar a cada um o que é seu (*suum cuique tribuere*) e viver honestamente (*honeste vivere*).⁵

1.4.1. Existência ou inexistência de lacuna na lei

Alguns entendem que existe lacuna na lei, a qual denominam formal, inexistindo, por outro lado, lacuna no direito, esta chamada de lacuna material.⁶⁻⁷ A doutrina citada se vale do método de autointegração do ordenamento jurídico.

A autointegração consiste na integração da norma feita por meio do próprio ordenamento jurídico, dentro dos limites da mesma fonte dominante, sem precisar recorrer a outros ordenamentos e com o mínimo recurso a fontes diversas da dominante.⁸

⁵ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Parte geral**. 7. ed. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 49.

⁶ ZITELMAN. **Las lagunas del derecho**. Apud JACQUES, Paulino. **Curso de introdução à Ciência do Direito**. p. 121-123. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=30&p=2>>.

⁷ DONATI. **Il problema della lacune dell'ordinamento giuridico**. Apud GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução à Ciência do Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960. p. 142-143.

⁸ BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**, p. 146-148. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=30&p=2>>.

Outros autores⁹ admitem a tese da existência de lacunas na lei no momento em que o operador do direito não supre essa necessidade no texto legislativo, faltando assim solução ao caso concreto.

Indaga-se então: *como se dá o suplemento dessas lacunas?* a) critério cronológico (norma posterior prevalece sobre a anterior); b) critério da especialidade (norma especial prevalece sobre a geral);¹⁰ c) critério hierárquico (norma superior prevalece sobre norma inferior).

↳ Nota!

Observam-se a antinomia de 1º grau, ou seja, conflito que envolve um dos critérios acima, e, ainda, a antinomia de 2º grau, que envolve dois critérios daqueles acima expostos.

Importante!

Como visto, havendo conflito entre uma norma regra *versus* norma-regra, vamos nos valer dos chamados métodos hermenêuticos (critérios cronológico, da especialidade e hierárquico). Porém, é possível falarmos sobre Derrotabilidade (*defeseability*) ou Superabilidade da norma regra.

Derrotabilidade se dá quando as regras em situações excepcionais, que não cumpram o objetivo ou a finalidade constitucional, devem ser derrotadas, e, como consequência, devem ser afastadas do caso concreto e não formar jurisprudência. Um exemplo que podemos retirar da nossa jurisprudência, apesar de não ser explícito, é o REsp 799.431/MG. Vejamos:

Administrativo. Processual civil. Violação ao art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil não reconhecida. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Estágio probatório. Reprovação. Arredondamento de percentual. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Possibilidade.

⁹ BRUNETTI. **Sul valore del problema delle lacune.** *Apud* GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução à ciência do direito**, p. 143; SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**, p. 181. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=30&p=2>>.

¹⁰ **Recurso especial. Processual civil. Administrativo. Abate de animais. Indenização. Prescrição. Lei n. 569/1948, com a redação dada pela Lei n. 11.515/2007. Aplicação do princípio da especialidade.**

[...] 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, segundo o qual o prazo da prescrição para ajuizamento de ação indenizatória pelo sacrifício de animais doentes ou destruição de coisas ou construções rurais, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, é aquele estabelecido no art. 7º da Lei n. 569/1948, com a redação dada pela Lei n. 11.515/2007.

3. A norma geral que disciplina a prescrição no Direito Administrativo – art. 1º do Decreto 20.910/32 –, relativa à cobrança das dívidas Passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal cede regência ao art. 7º da Lei n. 569/48, norma específica que regula a matéria e de observância obrigatória, na ação em comento, em razão do princípio da especialidade.

4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp n. 1343504/PR, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. em 08.04.2014, **DJe** 02.05.2014).

[...] 3. Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, têm admitido a possibilidade de o Poder Judiciário apreciar, excepcionalmente, a razoabilidade e a proporcionalidade do ato praticado pela Administração.

4. A exoneração está calcada na reprovação no estágio probatório, porquanto não alcançado percentual mínimo de 80%, sendo o resultado efetivamente obtido de 79,55823%. A diferença é de apenas 0,44177%, deveras ínfima e, portanto, incapaz de justificar a exoneração de cargo público, o que justifica o arredondamento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido (REsp 799.431/MG, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. em 16.04.2009, **DJe**, 05.04.2010).

1.5. VIGÊNCIA DA LEI

Pode a lei em seu próprio texto trazer sua data de vigência. Se a mesma não a mencionar, aplica-se a regra do art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro ou o seu § 1º (**45 dias em território nacional ou três meses depois de oficialmente publicada**, caso aceita no estrangeiro, terá sua admissão).¹¹

A lei passa por um processo antes de sua vigência (elaboração, promulgação¹² e publicação). Após tal processo, a lei passa a valer no término da *vacatio legis* (prazo razoável para se ter conhecimento da lei¹³).

Elaboração → Promulgação → Publicação → *Vacatio Legis* (**aqui a lei existe, mas não pode ser aplicada**) → Vigência.

Durante o prazo da *vacatio*, **a lei não tem obrigatoriedade** e deve ser computada de acordo com o § 1º do art. 8º da Lei Complementar n. 95/98.¹⁴

¹¹ “Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.” O § 1º do art. 1º da LINDB consta como revogado pelo Decreto-lei n. 333/1967.

¹² Momento que o Poder Executivo autentica a lei.

¹³ Dormência.

¹⁴ “Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula ‘entra em vigor na data de sua publicação’ para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.”

Atenção!!! O art. 132 do CC não apresenta conflito com o artigo descrito. Importante salientar que o artigo da lei civil se refere aos prazos de natureza obrigacional, enquanto o § 1º do art. 8º da Lei Complementar n. 95/98 guarda referência com o prazo de vacância. Assim diz o art. 132 do CC: “Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.”

Ocorrendo nova publicação de seu texto, mesmo para a correção de erros materiais ou até falhas de ortografia, o prazo para sua obrigatoriedade volta a fluir da nova publicação, salvo se a lei já estiver vigorando.¹⁵ Veja-se a questão do Ministério Público do RJ:

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria-Geral de Justiça

**XXV concurso para ingresso na classe inicial da carreira do Ministério Público
Prova escrita preliminar – 20.01.2002**

O novo Código Civil foi publicado em 11 de janeiro de 2002, entrando em vigor um ano após a sua publicação. Se, durante o período da *vacatio legis*, forem feitas correções em normas do direito de família, publicadas em 1º de outubro de 2002, indaga-se: quando entrarão em vigor:

- a) As normas alteradas?
- b) As normas relativas ao direito das obrigações?

RESPOSTA OBJETIVAMENTE JUSTIFICADA, segundo a legislação vigente, desnecessária a consulta ao novo Código Civil.

a) 1º de outubro de 2003, porque com a nova publicação ela se submete a uma nova *vacatio*. Se fosse correção de erros, somente por lei nova.

b) Se não foram objeto de mudança, entrarão em vigor em 11 de janeiro de 2003.

Necessário observar que as leis que estabelecem período de vacância não podem ser contadas em meses ou anos; elas sempre serão contadas em números de dias de sua publicação oficial. Importante colacionar o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar n. 95/98,¹⁶ imprescindível para concursos, principalmente na fase objetiva.

A lei nasce formalmente com sua promulgação, mas somente começa a vigorar depois de oficialmente publicada.

Vale mencionar que os atos normativos administrativos (decretos, resoluções e regulamentos) entram em vigor na data de sua publicação no órgão oficial da imprensa, conforme determinam o Decreto n. 572 de 1890 e o *caput* do art. 8º da Lei Complementar n. 95/98,¹⁷ pois se trata de lei de pequena repercussão, como podemos observar pelo julgado abaixo:

Lei municipal. Publicidade. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro prescreve que, salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país

¹⁵ “Art. 1º, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. § 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.”

¹⁶ “Art. 8º [...] § 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula ‘esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial!’”

¹⁷ “Art. 8º, *caput*. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula ‘entra em vigor na data de sua publicação’ para as leis de pequena repercussão.”

45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada. Em se tratando de instituição de regime jurídico único de servidor público, criado por lei, revestindo-se de caráter de ato administrativo, há disposição legal em contrário. Ensina-nos Juarez de Oliveira, em nota à LINDB, in **Código Civil**. 49. ed. São Paulo: Saraiva, p. 01: 'com relação aos atos administrativos, admite-se a obrigatoriedade a partir da publicação, de acordo com o art. 5º do Decreto n. 572, de 12.07.1890, que, nesta parte, não se pode considerar revogado pelo Código Civil' (conforme RÃO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**, p. 378, nota). A lição do mestre Hely Lopes Meirelles, in **Direito administrativo brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, p. 86 e 88, de que: "publicidade a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos; vale ainda como publicação oficial a afixação dos atos e Leis municipais na sede da prefeitura ou da câmara, onde não houver órgão oficial, em conformidade com o disposto na Lei orgânica do município" (TRT 3ª R., RO n. 2.664/99, rel.ª Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, 1ª Turma, **DJMG**, 21.01.2000, p. 10).

Salvo melhor juízo, entende-se que o art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro não foi revogado pelo art. 8º da Lei Complementar n. 95/98. A regra desse dispositivo tornou-se *residual*, sendo aplicada somente quando o legislador não houver estabelecido outro prazo e quando a lei for de grande repercussão, porquanto apenas as leis de pequena repercussão podem entrar em vigor na data de sua publicação.

↳ Nota!

Conforme descrito abaixo, o § 2º do art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro foi revogado.

Art. 1º, § 2º *A vigência das leis, que os Governos Estaduais elaborem por autorização do Governo Federal, depende da aprovação deste e começa no prazo que a legislação estadual fixar.* (Revogado pela Lei n. 12.036, de 2009).

1.6. EFICÁCIA DAS LEIS

Uma vez em vigor, a lei se torna obrigatória em todo território nacional. Tal norma é estipulada no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro,¹⁸ e merece algumas críticas. É notório que no Brasil há uma gama muito vasta de leis; por isso, exigir das pessoas o conhecimento de todas as leis seria um verdadeiro absurdo; logo, tal norma merece um temperamento, uma mitigação. A edição infundável de novas leis gera dificuldades até para o profissional do Direito, quanto mais para um leigo. É por essa razão que tal matéria foi prevista no art. 139, III, do Código Civil.¹⁹ Uma questão que pode ser colocada em concurso diz respeito ao sentido jurídico da norma do

¹⁸ "Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece."

¹⁹ "Art. 139. O erro é substancial quando: [...] III – sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico."

art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, o qual consiste na segurança jurídica.

O que significa o **princípio *iura novit curia***? Como se diz que ao juiz não é dado desconhecer a lei, significa que em tese as partes podem apresentar ao magistrado para julgamento somente e exclusivamente fatos. As exceções a esse princípio são: os direitos estrangeiro, estadual, municipal e consuetudinário.

Vejamos a jurisprudência:

Direito Processual Civil. Adoção de Novos Fundamentos no Julgamento de Apelação.

No julgamento de apelação, a utilização de novos fundamentos legais pelo tribunal para manter a sentença recorrida não viola o art. 515 do CPC. Isso porque o magistrado não está vinculado ao fundamento legal invocado pelas partes ou mesmo adotado pela instância *a quo*, podendo qualificar juridicamente os fatos trazidos ao seu conhecimento, conforme o brocardo jurídico *mihi factum, dabo tibi jus* (dá-me o fato, que te darei o direito) e o princípio *jura novit curia* (o juiz conhece o direito). Precedentes citados: AgRg no Ag 1.238.833-RS, Primeira Turma, **DJe** 7.10.2011 e REsp 1.136.107/ES, Segunda Turma, **DJe** 30.8.2010. REsp 1.352.497-DF, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.02.2014 (ver **Informativo** n. 535).

A lei produz seus efeitos até que outra lei a revogue ou a modifique. Trata-se do **princípio da continuidade das leis**, esculpido no art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e por essa razão diz-se que “só lei tem condão de revogar lei”. Exceção a esse tema é a **lei temporária (são exemplos: leis orçamentárias, leis para o congelamento de preços etc.)**, ou seja, aquela que já traz em seu texto o prazo de sua vigência, que, quando findo, a revoga automaticamente, sem necessidade de redação de uma nova lei.

1.7. REVOGAÇÃO E DERROGAÇÃO DA LEI

a) **Ab-rogação** – significa extinguir a lei, **tirando-lhe a força obrigatória**, o que ocorre pela substituição de suas normas por outras disposições diferentes ou pela supressão pura e simples das existentes.²⁰

b) **Derrogação** – **revogação parcial** de uma lei, ou seja, parte de determinada lei continua a vigor, enquanto parte dela se extingue com a entrada em vigor de uma nova lei.²¹

Em suma: A **ab-rogação** abrange toda a lei, ao passo que a **derrogação** é parcial. Importante lembrar que, de qualquer forma, apenas uma nova lei pode revogar ou derrogar outra existente.

A lei deixa de ser obrigatória no dia em que a lei revogadora ou derrogadora se torna vigente. A cessação da eficácia de uma legislação não se dá com a publicação da lei nova.

²⁰ Exemplo: art. 2.045, 1ª parte, do Código Civil.

²¹ Exemplo: art. 2.045, 2ª parte, do Código Civil.

Por fim, importa mencionar que a revogação pode ser expressa (*ou por via direta*) e tácita (*ou por via oblíqua*) (formas de execução). O art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro trata do assunto de forma eficaz:

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (**princípio da continuidade**) (nossos comentários).*

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (revogação expressa), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (revogação tácita).

Em síntese, a revogação tácita ou por via oblíqua ocorre quando há **incompatibilidade entre as leis**, não necessitando de conflito entre todas as disposições legais, bastando a mera incompatibilidade, **ou quando a lei nova regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior** (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), expressando-a quando a lei declarar. Observe-se a regra da Lei Complementar n. 95/98.²²

1.8. REPRISTINAÇÃO

É a **restauração** da vigência de uma lei anteriormente revogada, em razão da revogação da lei anterior. Existe a possibilidade de tal instituto no nosso ordenamento, **mas essa não é a regra**, uma vez que a mesma só é admitida expressamente. Se, por exemplo, a lei *A* foi revogada pela lei *B* e posteriormente a lei *B* foi revogada pela lei *C*, em razão desse último fato a lei *A* só voltará a vigor se a Lei *C* dispuser neste sentido; se a restauração não for mencionada expressamente, a lei *A* não mais vigerá, pois não se admite a repristinação tácita. A esse respeito, o § 3º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.²³

↳ Nota!

Repristinação x Efeito repristinatório

Conforme exemplificado acima, a repristinação apresenta três leis; já no **efeito repristinatório** há duas leis e uma decisão judicial. Existe uma dada lei *A* que é revogada por uma lei *B* e esta última é declarada inconstitucional pelo STF. Nesse caso, aplicaremos a regra do art. 11, § 2º, da Lei n. 9.868/99.²⁴ Assim entende o STF:

²² “Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”

²³ “Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

²⁴ “Art. 11. Concedida a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do **Diário Oficial da União** e do **Diário da Justiça da União** a parte dispositiva

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Promoção de praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Regime jurídico dos servidores públicos. Processo legislativo. Instauração dependente de iniciativa constitucionalmente reservada ao chefe do Poder Executivo. Diploma legislativo estadual que resultou de iniciativa parlamentar. Usurpação do poder de iniciativa. Sanção tácita do projeto de lei. Irrelevância. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Inconstitucionalidade formal. Eficácia repristinatória da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle normativo abstrato. Ação direta julgada procedente. Os princípios que regem o processo legislativo impõem-se à observância dos estados-membros. O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos estados-membros. Precedentes. – A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. *A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa.* – A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. *Significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos (civis e militares).* A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. *A questão da eficácia repristinatória da declaração de inconstitucionalidade in abstracto.* – A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, importa – considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente – em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), sequer possui eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF). (ADIn n. 2.867/ES, rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 03.12.2003, DJ, 09.02.2007, p. 00016, ement. v. 02263-01, p. 00067; RTJ, v. 00202-01, p. 00078).

Segundo jurisprudência do STF, o efeito repristinatório pode ser afastado:

Comunidades dos quilombos e decreto autônomo – 2 No mérito, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do decreto em discussão. Aduziu que, independentemente de o art. 68 do ADCT constituir norma de eficácia limitada, contida ou plena, deveria ser complementado por lei em sentido formal. Acrescentou que a Administração não poderia, sem lei, impor obrigações a terceiros ou restringir-lhes direitos. Ressurtiu, assim, que o Chefe do Executivo não estaria autorizado a integrar normativamente os comandos do referido art.

da decisão, no prazo de dez dias, devendo solicitar as informações à autoridade da qual tiver emanado o ato, observando-se, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção I deste Capítulo.

§ 2º A concessão da medida cautelar torna aplicável a legislação anterior acaso existente, salvo expressa manifestação em sentido contrário.”

68 mediante regulamento, como o fizera. Frisou que o Decreto 4.887/2003 revogara o Decreto 3.239/2001 o qual, sob pretexto de reger a matéria, padeceria do mesmo vício formal. Desse modo, não concedeu **efeitos repristinatórios** à norma revogada. Consignou que, embora louvável o ideal de proteção aos descendentes dos quilombolas, não se poderia ignorar o crescimento dos conflitos agrários e o incitamento à revolta que a usurpação de direitos, decorrente do decreto discutido, poderia trazer. (ADI 3239/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 18.04.2012. Ver **Informativo** n. 662).

Os mestres Roberto Figueiredo e Luciano Figueiredo explicam que o efeito repristinatório se configura quando não há o renascimento de uma lei já revogada, mas sim a reprodução do texto normativo. Exemplo: A lei A é revogada pela Lei B. Posteriormente, vem a Lei C e revoga a Lei B, sem, porém, declarar o renascimento (repristinação) de A. Todavia, a Lei C reproduz, em seu bojo, todas as disposições normativas que antes constavam na Lei A.²⁵

1.9. INTEGRAÇÃO OU COLMATAÇÃO DA LEI

Não há condições de o legislador ser uma pessoa que preveja o futuro; diante de tal fato, o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro²⁶ prevê rol taxativo e preferencial sobre a integração da lei.

Antes de se iniciar o estudo das regras mencionadas no art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, indaga-se: o que significa a **Proibição do non liquet**?

Aplica-se essa regra quando houver um vazio legislativo e o Judiciário atua para afastar tal lacuna. **Proibição do non liquet** significa, portanto, proibição do juiz de deixar sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei.

Sobre o tema, de acordo com autorizada doutrina:

[...] toda vez que o intérprete não localizar no sistema jurídico a norma jurídica (norma-regra ou norma princípio) aplicável ao caso concreto, deve promover uma colmatação da norma jurídica (regras e princípios. É que tem guarida entre nós a vedação ao *non liquet* (novo CPC, art. 140; CDC, art. 7º; CLT, art. 8º; e CTN, art. 107). Ou seja, provocado o Estado-Juiz (através do exercício do direito de ação, alçado à altitude de garantia constitucional pela norma inserta no art. 5º, XXXV, da Constituição da República), não poderá o magistrado eximir-se de proferir uma decisão, alegando ausência de norma jurídica para o caso específico. [...] A integração das normas jurídicas, portanto, serve para colmatar eventual ausência de norma para um caso, sem que isso implique em caráter obrigatório, não vinculando outras decisões em casos análogos.²⁷

²⁵ FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Direito civil**. Parte geral. n. 10. Salvador: JusPodivm, p. 34.

²⁶ "Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 14ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 124.